



INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR  
"PRES. TANCREDO DE ALMEDA NEVES"

LUCAS ZUGAIAR JOSÉ DE ABREU

**PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA: CONCEITO E POSSIBILIDADE DE  
APLICAÇÃO PELA AUTORIDADE POLICIAL**

SÃO JOÃO DEL - REI  
2015

LUCAS ZUGAIAR JOSÉ DE ABREU

**PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA: CONCEITO E POSSIBILIDADE DE  
APLICAÇÃO PELA AUTORIDADE POLICIAL**

Monografia apresentada ao curso de Direito do Instituto de Ensino Superior “Pres. Tancredo de Almeida Neves” – IPTAN, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito, sob a orientação da Prof<sup>a</sup> Alessandra Margotti

SÃO JOÃO DEL REI - MG  
2015

LUCAS ZUGAIAR JOSÉ DE ABREU

**PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA: CONCEITO E POSSIBILIDADE DE  
APLICAÇÃO PELA AUTORIDADE POLICIAL**

Monografia apresentada ao curso de  
Direito do Instituto de Ensino Superior  
“Pres. Tancredo de Almeida Neves” –  
IPTAN, como requisito parcial à obtenção  
do título de Bacharel em Direito..

COMISSÃO EXAMINADORA

---

Prof<sup>a</sup> Alessandra Margotti (Orientadora)

---

Prof. Gian Brandão

---

Prof. Ricardo Picorelli

SÃO JOÃO DEL REI - MG  
2015

## DEDICATÓRIA

A Deus, à minha esposa, meus pais, meus irmãos e todos que colaboraram para o meu aprendizado.

## **AGRADECIMENTOS**

Minha gratidão a Deus pela constante proteção e minha esposa pelo amor, dedicação e paciência nos momentos de trabalho e estudo.

Aos meus pais, Dênis e Regina, pelo amor incondicional, força, renúncia e por terem acreditado em mim. Aos meus irmãos pela presença e carinho e minha família pelo amor e incentivo.

Agradeço também a todas as pessoas que, de uma ou de outra forma, colaboraram com a realização deste trabalho. Em especial, quero registrar minha gratidão aos coordenadores do curso, aos professores e funcionários que trabalharam durante o tempo que permaneci no IPTAN.

Sou muito grato a todos os meus amigos e colegas que estiveram juntos nessa jornada e pela compreensão, amizade e por estarem sempre comigo, até mesmo nos momentos de distância.

A todos, que me apoiaram e tornaram esse curso possível.

## RESUMO

O Princípio da Insignificância ou Princípio da Bagatela tem sido estudado desde o Direito Romano até os dias atuais, tendo em vista os dilemas que o envolvem, sejam eles sobre as questões sociais, de burocratização e morosidade do sistema judiciário e penal, bem como dos conceitos sobre o que seria incapaz de lesar o bem jurídico. Diante dessas perspectivas, serão abordadas algumas pesquisas para melhor compreensão dos avanços ocorridos no princípio da insignificância na atualidade. No Direito Penal e na jurisprudência, a aplicação desse princípio, é considerada excludente de tipicidade material em ilícitos penais, a qual envolve ínfimo dano ao bem jurídico tutelado. Além disso, o presente trabalho tem como objetivo verificar a possibilidade da Autoridade Policial aplicar o princípio da insignificância. Considerando os institutos da legalidade e da ética é demonstrada a impossibilidade da intervenção do Estado em toda demanda criminal. Da mesma forma, trataremos da possibilidade da aplicação do princípio da insignificância pela Autoridade Policial. Não obstante, é possível também demonstrar uma interpretação mais pragmática e menos formalista e legalista do princípio da insignificância, embasada em conceitos informadores, como a *ultima ratio* e o princípio da intervenção mínima, fazendo com que o Direito Penal atue no sentido garantista, fragmentário e mínimo, o que permite valorizar os direitos e garantias fundamentais das pessoas, da mesma forma que humaniza a atuação do Estado.

**Palavras-chave:** Princípio da Insignificância; Atribuições da Autoridade Policial; Tipicidade.

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO .....	7
1 PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA .....	9
1.1 Origem .....	9
1.2 Conceito .....	10
1.3 Aplicabilidade .....	11
1.4 Posicionamentos dos Tribunais e Entendimentos jurisprudenciais .....	12
2 PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA E A TIPICIDADE PENAL .....	20
2.1 Tipo penal e tipicidade penal .....	20
2.2 Princípio da insignificância como excludente da tipicidade penal .....	23
2.3 Delitos Bagatelares .....	24
3 APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA PELAS AUTORIDADES POLICIAIS .....	26
3.1 Polícia Judiciária e a Autoridade Policial .....	26
3.2 Princípio da eficiência da administração pública .....	29
3.3 Poderes do Delegado de Polícia .....	30
3.3.1 Ratificação .....	30
3.3.2 Instauração .....	32
3.3.3 Indiciamento .....	33
3.3.4 Poder discricionário do Delegado de Polícia .....	33
CONSIDERAÇÕES FINAIS .....	36
REFERÊNCIAS .....	38

## INTRODUÇÃO

Como definição, o Princípio da Insignificância trata-se da interpretação restritiva aos tipos penais, onde é possível excluir a tipicidade do fato, a partir da ínfima importância das lesões aos bens jurídicos tutelados, não existindo a necessidade de aplicação de pena em infrações insignificantes, uma vez que o fato deixou de ser materialmente digno de punição.

A insignificância não é característica do tipo delitivo, mas um auxiliar ou complemento à sua interpretação e utilização. Dessa forma, pode constituir em restrição ao teor literal do tipo formal, em decorrência de sua pouca lesão provocada aos bens juridicamente tutelados.

Não obstante, outra interpretação do princípio da insignificância ocorre quando se é analisado que a sanção penal a ser aplicada ao cidadão infrator deve ser proporcional ao prejuízo afeto ao bem jurídico tutelado, além do nível da lesão praticada.

Para uma melhor compreensão do tema no Direito Penal, iremos analisar o princípio da insignificância como opção para o Estado, com ênfase no conceito da intervenção mínima, o qual reduziria e limitaria o direito de punir do Estado, colocando-os em níveis adequados de acordo com cada situação. Além disso, ao verificarmos que é pequena a quantidade de bens jurídicos que foram considerados protegidos pelo Direito Penal, da mesma forma, estes também integram uma pequena parcela que se enquadra à invocação do *jus puniendi*.

Além disso, considerando também que para existir tipicidade penal no fato delituoso, é necessário que ocorra ofensa ou lesão com alguma gravidade aos bens jurídicos protegidos, onde nem sempre a ofensa praticada a esses bens ou interesses é palpável para configurar o típico delito aos olhos do Estado, nota-se que o princípio da insignificância poderia atuar na caracterização da tipicidade penal. No entanto, para que possa ser aplicada, todas as circunstâncias que abrangem cada caso deverão ser analisadas.

No mesmo sentido emerge a tipicidade conglobante, proposta por Eugênio Raúl Zaffaroni, 2006, o qual ampliaria e reforçaria o conceito do tipo, onde além de não considerá-lo como apenas subsunção da conduta humana, à norma penal

incriminadora, também avalia a vertente, onde o grau de lesividade ao bem jurídico seria considerado tanto quanto o outro durante a caracterização da tipicidade.

Nesse ínterim, o princípio da insignificância poderia surgir com o propósito de utilizar o Direito Penal em conformidade com sua natureza subsidiária, ou seja, garantista, fragmentário e mínimo. Além disso, seria utilizado apenas após todos os outros meios de proteção terem sido finalizados, com o intuito de proteger os direitos e garantias fundamentais dos cidadãos, bem como para que a dignidade da pessoa humana também tenha proteção e respeito pelo Estado.

Com os fatos narrados, surge a importância da análise da aplicação do princípio da insignificância pelo operador do Direito e servidor da Segurança Pública, baseado na ideia da proporcionalidade que a pena deve conter, quando relacionada à gravidade do delito praticado. Nos casos de abalo insignificante ao bem jurídico, a substância do injusto seria tão irrelevante, que não existiria motivo para a aplicação da pena, de forma que a sanção penal reduzida seria também desproporcional a significância material do caso.

Diante das considerações elencadas, o presente trabalho tem como objetivo discutir a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância pela Autoridade Policial, em situações de prática de delito insignificante, praticado por cidadão infrator, com a premissa de afastar a ratificação da prisão em flagrante, ou eliminar o trâmite do inquérito policial e, assim, contribuiria para a diminuição a morosidade existente nos sistemas judiciário e penal.

## 1 PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

Conforme preceitos do doutrinador alemão Claus Roxin (*apud* SILVA, 2005, p. 87), o princípio da insignificância é considerado pela maioria dos autores como interpretação que restringe os tipos penais, com a exclusão da conduta do tipo a partir da importância mínima das lesões ou danos causados aos interesses sociais ou ao bem jurídico tutelado pelo Estado. Da mesma forma, não é lícito ao legislador, ou seja, o mesmo não possui competência para punir pela sua imoralidade as condutas ou atitudes que não sejam lesivas a bens jurídicos. Ao contrário, afirma que nas infrações de bagatela, de pequeno valor ou dano, não existe a necessidade de se impor pena. Por conseguinte, o fato não é punível, lecionando:

Só pode ser castigado aquele comportamento que lesione direitos de outras pessoas e que não é simplesmente um comportamento pecaminoso ou imoral; o Direito Penal só pode assegurar a ordem pacífica externa da sociedade, e além desse limite nem está legitimado nem é adequado para a educação moral dos cidadãos. (ROXIN, s. d., p. 28)

Segundo Bitencourt (2007, p. 09) o princípio da insignificância funciona como limitador do poder punitivo e repressivo estatal:

A onipotência jurídico-penal do Estado deve contar, necessariamente, com freios ou limites que resguardem os invioláveis direitos fundamentais do cidadão. Este seria o sinal que caracteriza o Direito de um Estado pluralista e democrático.

Assim, pode-se entender que o Estado tem o dever de intervir para resguardar os direitos dos cidadãos e para assegurar a ordem, de forma pluralista e democrática. Contudo, também deve conter limites que resguardem os mesmos direitos.

### 1.1 Origem

“No tocante à origem, não se pode negar que o princípio já vigorava no Direito Romano, onde o pretor não cuidava de modo geral, de causas e delitos de bagatela, consoante à máxima contida no brocardo *minimis non curat praetor*”, conforme expõe Ackel Filho (1988, p. 73 *apud* SOUZA, 2015, p. 16)

O Princípio da Insignificância tem por base a máxima *minimis non curat praetor*, o magistrado não deve se preocupar com questões insignificantes. Sendo para a maioria dos autores introduzidos no sistema penal por Claus Roxin no ano de 1964, em que se formulou a base para a determinação do injusto a partir da máxima de que o pretor não cuida de ninharias, devendo o magistrado abster-se de casos insignificantes para se ater a questões de relevância (ROXIN, 1964).

Observa-se dessa forma a incidência do princípio da insignificância desde o Direito Romano (ROXIN, 1964), sendo fortalecido contemporaneamente pelo mesmo autor, Claus Roxin, no ano de 2000, através de obras, como *Problemas Fundamentais de Direito Penal e Polícia Criminal e Sistema Jurídico-Penal*, que permitem sua melhor interpretação e efetiva aplicabilidade.

## 1.2 Conceito

O princípio da insignificância é assim definido por Cornejo (1997. p. 59 *apud* LIMA, 2013, s. p.):

É o que permite não processar condutas socialmente irrelevantes, assegurando não só que a Justiça esteja mais desafogada, ou bem menos assoberbada, senão permitindo também que fatos nímios não se transformem em uma sorte de estigma para seus autores. Do mesmo modo, abre a porta para uma revalorização do direito constitucional e contribui para que se imponham penas a fatos que merecem ser castigados por seu alto conteúdo criminal, facilitando a redução dos níveis de impunidade. Aplicando-se este princípio a fatos nímios se fortalece a função da Administração da Justiça, porquanto deixa de atender fatos mínimos para cumprir seu verdadeiro papel.

Difícil encontrar uma conceituação para o princípio da insignificância em razão de não estar explicitamente inserto na legislação pátria. Conforme Lopes (1977, p. 74):

O Princípio da Insignificância pode ser conceituado como aquele que pode infirmar a tipicidade de fatos que, por sua inexpressividade, constituem ações de bagatela, despidas de reprovabilidade, de modo a não merecerem valoração da norma penal, exurgindo, pois, como irrelevantes.

Para Ivan Luiz da Silva (2006), o princípio da insignificância no Direito Penal brasileiro encontra-se inserido dentre os princípios penais implícitos, isso significa, aqueles que não estão expressamente inseridos na Constituição, complementando-se, entretanto, por princípios fundamentais explícitos, consoante leciona:

Seu reconhecimento pode ser realizado ao complementar-se o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e o Princípio da Legalidade no sentido de alcançar-se a justificação para a aplicação da pena criminal. Assim, a conjugação desses princípios na determinação da justificação e proporcionalidade da sanção punitiva revela o Princípio da Insignificância em matéria criminal, que vem a lume para afastar do âmbito do Direito Penal as condutas penalmente insignificantes como meio de proteger o direito de liberdade e igualdade na Constituição vigente. (SILVA, 2006, p. 173)

Assim, infere-se que pelo princípio da insignificância para uma conduta ser considerada criminosa, carece-se, além de um juízo de tipicidade formal, a qual é a adequação do fato ao tipo descrito na lei, do juízo de tipicidade material, que é a verificação da ocorrência do pressuposto básico para a incidência da lei penal, ou seja, uma lesão significativa a bens jurídicos relevantes. Daí uma conduta, apesar de ser formalmente típica, mas que lesione de maneira ínfima certo bem jurídico, exclui a tipicidade material, tornando a conduta atípica e indiferente ao Direito Penal. Tal conduta não deixará de ser apreciada pela Autoridade Policial, porém seria incapaz de gerar uma condenação penal ou dar início à persecução penal.

### **1.3 Aplicabilidade**

A aplicação do princípio da insignificância terá como consequência a interpretação restritiva dos tipos penais, bem como a exclusão da tipicidade material. Afastando a responsabilidade penal dos fatos ofensivos de pouca relevância e lesividade, tornando-os fatos materialmente atípicos. A conduta insignificante é formalmente típica, mas não materialmente. Considerando a tipicidade penal em seu aspecto conglobante, sendo material e formal, infere-se claramente que o fato de ínfimo valor pode ser valorado como atípico.

Tendo em vista que o referido aspecto conglobante ocorre quando verificamos que a conduta é ilícita e ataca um bem relevante ao Direito Penal, englobando ilicitude e incidência a bem tutelado.

Aplica-se o Princípio da Insignificância ou bagatela, por exemplo, nos casos de lesão corporal, quando a ofensa provocada na vítima não é suficientemente grave a ponto não existir necessidade de punir o agente nem de se recorrer aos meios judiciais, por exemplo, um leve beliscão, ou uma palmada, bem como nos furtos de objetos de ínfimo valor e nos crimes ambientais de pequeno impacto.

Neste mesmo sentido, com propriedade, preleciona Francisco de Assis Toledo (2000. p. 133):

Segundo o Princípio da Insignificância, que se revela por inteiro pela própria denominação, o direito penal, por sua natureza fragmentária, só vai até onde seja necessário para a proteção do bem jurídico. Não deve ocupar-se de bagatelas (TOLEDO, 2000, s. p.).

Da mesma forma, Fernando Capez (2009, s. p.) relata que "Segundo tal preceito, não cabe ao Direito Penal preocupar-se com bagatelas, do mesmo modo que não podem ser admitidos tipos incriminadores que descrevam condutas totalmente inofensivas ou incapazes de lesar o bem jurídico". Ainda segundo o autor, o princípio não pode ser considerado em termos abstratos e exemplifica:

Desse modo, o referido preceito deverá ser verificado em cada caso concreto, de acordo com as suas especificidades. O furto, abstratamente, não é uma bagatela, mas a subtração de um chiclete pode ser (CAPEZ, 2009, s. p.).

Assim, observa-se que cada circunstância delituosa é singular, e cada caso deve ser analisado individualmente, fazendo distinção entre o furto de um bem de ínfimo valor com um furto de um bem jurídico relevante, por exemplo.

#### **1.4 Posicionamentos dos Tribunais e Entendimentos jurisprudenciais**

As decisões jurisprudenciais ressaltam a importância do princípio da insignificância e sua posição atual no pensamento jurídico nacional. Sendo que, para adotar o princípio da insignificância, as jurisprudências tem utilizado os seguintes critérios: Ausência de risco ou perigo social da ação, mínima idoneidade ofensiva da conduta, ausência de reprovabilidade da conduta e inexpressividade da lesão ou ofensa jurídica causada.

Sendo assim, fica esclarecido que o princípio da insignificância não deve ser utilizado em todo delito de forma generalizada, uma vez que os critérios mencionados devem ser observados durante a aplicação no caso concreto.

Assim, têm decidido os julgados:

PENAL. HABEAS CORPUS. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE TIPICIDADE MATERIAL. TEORIA CONSTITUCIONALISTA DO DELITO. INEXPRESSIVA LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO. ORDEM CONCEDIDA.

O princípio da insignificância surge como instrumento de interpretação restritiva do tipo penal que, de acordo com a dogmática moderna, não deve ser considerado apenas em seu aspecto formal, de subsunção do fato à norma, mas, primordialmente, em seu conteúdo material, de cunho valorativo, no sentido da sua efetiva lesividade ao bem jurídico tutelado pela norma penal, consagrando os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima.<sup>2</sup> Indiscutível a sua relevância, na medida em que exclui da incidência da norma penal aquelas condutas cujo desvalor da ação e/ou do resultado (dependendo do tipo de injusto a ser considerado) impliquem uma ínfima afetação ao bem jurídico. 3. A subtração de 2 litros de vodka SMIRNOFF e 1 litro de CAMPARI, posteriormente restituídos à vítima, embora se amolde à definição jurídica do crime de furto, não ultrapassa o exame da tipicidade material, mostrando-se desproporcional a imposição de pena privativa de liberdade, uma vez que a ofensividade da conduta se mostrou mínima; não houve nenhuma periculosidade social da ação; a reprovabilidade do comportamento foi de grau reduzidíssimo e a lesão ao bem jurídico se revelou inexpressiva. 4. Ordem concedida para determinar o trancamento da ação penal instaurada contra o paciente, invalidando-se, por consequência, eventual condenação contra ele imposta. (STJ HC 161.800/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 27/05/2010, DJe 21/06/2010).

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PENAL. CRIME DE DESCAMINHO. CRITÉRIOS DE ORDEM OBJETIVA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO. 1. O princípio da insignificância tem como vetores a mínima ofensividade da conduta do agente, a nenhuma periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada (HC 84.412/SP). 2. No presente caso, considero que tais vetores se fazem simultaneamente presentes. Consoante o critério da tipicidade material (e não apenas formal), excluem-se os fatos e comportamentos reconhecidos como de bagatela, nos quais têm perfeita aplicação o princípio da insignificância. O critério da

tipicidade material deverá levar em consideração a importância do bem jurídico possivelmente atingido no caso concreto. Assim, somente é possível cogitar de tipicidade penal quando forem reunidas a tipicidade formal (a adequação perfeita da conduta do agente com a descrição na norma penal), a tipicidade material (a presença de um critério material de seleção do bem a ser protegido) e a antinormatividade (a noção de contrariedade da conduta à norma penal, e não estimulada por ela). 3. A lesão se revelou tão insignificante que sequer houve instauração de algum procedimento fiscal. Realmente, foi mínima a ofensividade da conduta do agente, não houve periculosidade social da ação do paciente, além de ser reduzido o grau de reprovabilidade de seu comportamento e inexpressiva a lesão jurídica provocada. Trata-se de conduta atípica e, como tal, irrelevante na seara penal, razão pela qual a hipótese comporta a concessão, de ofício, da ordem para o fim de restabelecer a decisão que rejeitou a denúncia. 4. A configuração da conduta como insignificante não abarca considerações de ordem subjetiva, não podendo ser considerados aspectos subjetivos relacionados, pois, à pessoa do recorrente. 5. Recurso extraordinário improvido. Ordem de habeas corpus, de ofício, concedida. (STF RE 536486, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 26/08/2008, DJe-177 DIVULG 18-09-2008 PUBLIC 19-09-2008 EMENT VOL-02333-05 PP-01083 RMDPPP v. 5, n. 26, 2008, p. 100-105).

Diante do que vimos, conseguimos perceber que os critérios utilizados pelo Supremo Tribunal Federal têm conteúdo normativo evidente, de forma que precisam da valoração do magistrado. Com isso, percebemos também que os atuais juristas não estão mais presos somente nos parâmetros descritos em lei, mas pelos fatos narrados em cada situação, de forma singular. Pode-se entender que, ratificando o Direito do caso concreto, onde que a possibilidade de que a justiça seja feita em cada caso concreto é bem maior do que foi descrito anteriormente, quando a fundamentação do magistrado estava intimamente ligada à premissa maior, menor e à conclusão.

Apesar disso, devemos considerar também os argumentos contrários ao uso do princípio da insignificância determinados pelo Supremo Tribunal Federal, em conjunto com as circunstâncias do caso concreto. O STF e STJ, em diversos julgados, decidiram por não aplicar o princípio da insignificância, baseando-se na interpretação de alguns critérios estabelecidos pelo Supremo, senão vejamos:

EMENTA: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL. FURTO E TENTATIVA DE FURTO. ALEGAÇÃO DE INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA: INVIABILIDADE. NOTÍCIA DA PRÁTICA DE VÁRIOS OUTROS DELITOS PELO PACIENTE. HABEAS CORPUS DENEGADO. 1. A tipicidade penal não pode ser percebida como o trivial exercício de adequação do fato concreto à norma abstrata. Além da correspondência formal, para a configuração da tipicidade, é necessária uma análise materialmente valorativa das circunstâncias do caso concreto, no sentido de se verificar a ocorrência de alguma lesão grave, contundente e penalmente relevante do bem jurídico tutelado. 2. Para a incidência do princípio da insignificância, devem ser relevados o valor do objeto do crime e os aspectos objetivos do fato - tais como a mínima ofensividade da conduta do agente, a ausência de periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica causada. 3. O grande número de anotações criminais na folha de antecedentes do Paciente e a notícia de que ele teria praticado novos furtos, após ter-lhe sido concedida liberdade provisória nos autos da imputação ora analisados, evidenciam comportamento reprovável. 4. O criminoso contumaz, mesmo que pratique crimes de pequena monta, não pode ser tratado pelo sistema penal como se tivesse praticado condutas irrelevantes, pois crimes considerados ínfimos, quando analisados isoladamente, mas relevantes quando em conjunto, seriam transformados pelo infrator em verdadeiro meio de vida. 5. O princípio da insignificância não pode ser acolhido para resguardar e legitimar constantes condutas desvirtuadas, mas para impedir que desvios de conduta ínfimos, isolados, sejam sancionados pelo direito penal, fazendo-se justiça no caso concreto. Comportamentos contrários à lei penal, mesmo que insignificantes, quando constantes, devido a sua reprovabilidade, perdem a característica da bagatela e devem se submeter ao direito penal. 6. Ordem denegada. (STF HC 102088, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 06/04/2010, DJe-091 DIVULG 20-05-2010 PUBLIC 21-05-2010 EMENT VOL-02402-05 PP-01058).

Com o mesmo entendimento, pelo Supremo, vejamos:

DIREITO PENAL. ATIPICIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PARÂMETROS E CRITÉRIOS. INEXPRESSIVIDADE DA LESÃO JURÍDICA PROVOCADA. AUSÊNCIA. INAPLICABILIDADE. HABEAS CORPUS DENEGADO. 1. A questão de direito tratada neste writ, consoante a tese exposta pelo recorrente na petição inicial, é a suposta atipicidade da conduta realizada pelo paciente com base na teoria da insignificância, por falta de lesividade ou ofensividade ao bem jurídico tutelado na norma penal. 2. Registro

que não considero apenas e tão somente o valor subtraído (ou 23 pretendido à subtração) como parâmetro para aplicação do princípio da insignificância. Do contrário, por óbvio, deixaria de haver a modalidade tentada de vários crimes, como no próprio exemplo do furto simples, bem como desapareceria do ordenamento jurídico a figura do furto privilegiado (CP, art. 155, § 2º). Como já analisou o Min. Celso de Mello, no precedente acima apontado, o princípio da insignificância tem como vetores "a mínima ofensividade da conduta do agente, a nenhuma periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada." (HC 84.412/SP). 3. No presente caso, considero que tais vetores não se fazem simultaneamente presentes. Consoante o critério da tipicidade material (e não apenas formal), excluem-se os fatos e comportamentos reconhecidos como de bagatela, nos quais têm perfeita aplicação o princípio da insignificância. O critério da tipicidade material deverá levar em consideração a importância do bem jurídico possivelmente atingido no caso concreto. 4. No caso em tela, a lesão se revelou significativa não obstante o bem subtraído ser inferior ao valor do salário mínimo. Vale ressaltar, que há informação nos autos de que o valor "subtraído representava todo o valor encontrado no caixa (fl. 11), sendo fruto do trabalho do lesado que, passada a meia-noite, ainda mantinha o trailer aberto para garantir uma sobrevivência honesta." Portanto, de acordo com a conclusão objetiva do caso concreto, entendo que não houve inexpressividade da lesão jurídica provocada. 5. Ante o exposto, denego a ordem de habeas corpus. (RHC 96813, ELLEN GRACIE, STF).

Não obstante, vejamos o entendimento do STJ:

HABEAS CORPUS. PENAL. FURTOS QUALIFICADOS. BENS SUBTRAÍDOS AVALIADOS EM R\$ 254,00. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA. 1. A conduta perpetrada pelo agente não pode ser considerada irrelevante para o direito penal. Com efeito, a subtração de bens avaliados no total de R\$ 254,00 (duzentos e cinquenta e quatro reais) – não se insere na concepção doutrinária e jurisprudencial de crime de bagatela. 2. "A tipicidade penal não pode ser percebida como o trivial exercício de adequação do fato concreto à norma abstrata. Além da correspondência formal, para a configuração da tipicidade, é necessária uma análise materialmente valorativa das circunstâncias do caso concreto, no sentido de se verificar a ocorrência de alguma lesão grave, contundente e penalmente relevante do bem jurídico tutelado" (STF, HC n.º 97.772/RS, 1.ª Turma, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 19/11/2009.) 3. No caso do furto, não se pode confundir bem de pequeno valor com o de valor insignificante. Apenas o segundo,

necessariamente, exclui o crime em face da ausência de ofensa ao bem jurídico tutelado, aplicando-se-lhe o princípio da insignificância. 4. Ademais, conforme ressaltou a Corte de origem, o Paciente "[...] praticou dois delitos qualificados pelo concurso de agentes, num curto espaço de tempo, numa mesma região de atuação. O fato foi praticado com audácia e resultou dano além da frustração pela subtração." 5. Ordem denegada.(STJ HC 149.144/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 15/06/2010, DJe 28/06/2010).

Diante das decisões apresentadas, podemos verificar que é de suma importância a análise individual de cada caso concreto para aplicar ou não princípio da insignificância. Além disso, é necessário também ser clara a ideia de que a aplicação do referido princípio ocorre em caso concreto.

No entanto, devemos considerar também que os critérios usados pela jurisprudência, de forma isolada, não bastam para a utilização do princípio da insignificância, sendo que o Poder Judiciário, para basear a sua decisão, deve considerar cada caso de forma isolada e com todas as circunstâncias que o envolvem, tais como o bem jurídico lesado, o grau ou nível de lesão, extensão das consequências, vítima, situação e outros fatores que por ventura existirem.

Outro ponto de grande relevância a ser ressaltado é que, da mesma forma que a doutrina brasileira, a jurisprudência também tem dado importantes contribuições para a conceituação objetiva do princípio da insignificância. Por exemplo:

EMENTA: HABEAS CORPUS. CRIME DE DESCAMINHO (ART. 334 DO CP). TIPICIDADE. INSIGNIFICÂNCIA PENAL DA CONDUTA. TRIBUTO DEVIDO QUE NÃO ULTRAPASSA A SOMA DE R\$ 3.067,93 (TRÊS MIL, SESSENTA E SETE REAIS E NOVENTA E TRÊS CENTAVOS). ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA. ORDEM CONCEDIDA. 1. O postulado da insignificância opera como vetor interpretativo do tipo penal, que tem o objetivo de excluir da abrangência do Direito Criminal condutas provocadoras de ínfima lesão ao bem jurídico por ele tutelado. Tal forma de interpretação assume contornos de uma válida medida de política criminal, visando, para além de uma desnecessária carcerização, ao descongestionamento de uma Justiça Penal que deve se ocupar apenas das infrações tão lesivas a bens jurídicos dessa ou daquela pessoa quanto aos interesses societários em geral. 2. No caso, a relevância penal é de ser investigada a partir das coordenadas

traçadas pela Lei 10.522/02 (objeto de conversão da Medida Provisória 2.176-79). Lei que determina o arquivamento das execuções fiscais cujo valor consolidado for igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Sendo certo que os autos de execução serão reativados somente quando os valores dos débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ultrapassarem esse valor. 3. Incidência do princípio da insignificância penal, segundo o qual para que haja a incidência da norma incriminadora não basta a mera adequação formal do fato empírico ao tipo. Necessário que esse fato empírico se contraponha, em substância, à conduta normativamente tipificada. É preciso que o agente passivo experimente efetivo desfalque em seu patrimônio, ora maior, ora menor, ora pequeno, mas sempre um real prejuízo material. Não, como no caso, a supressão de um tributo cujo reduzido valor pecuniário nem sequer justifica a obrigatória cobrança judicial. 4. Entendimento diverso implicaria a desnecessária mobilização de u'a máquina custosa, delicada e ao mesmo tempo complexa como é o aparato de poder em que o Judiciário consiste. Poder que não é de ser acionado para, afinal, não ter o que substancialmente tutelar. 5. Não há sentido lógico permitir que alguém seja processado, criminalmente, pela falta de recolhimento de um tributo que nem sequer se tem a certeza de que será cobrado no âmbito administrativo-tributário do Estado. Estado julgador que só é de lançar mão do direito penal para a tutela de bens jurídicos de 25 cuja relevância não se tenha dúvida. 6. Jurisprudência pacífica de ambas as Turmas desta Suprema Corte: RE 550.761, da relatoria do ministro Menezes Direito (Primeira Turma); RE 536.486, da relatoria da ministra Ellen Gracie (Segunda Turma); e HC 92.438, da relatoria do ministro Joaquim Barbosa (Segunda Turma). 7. Ordem concedida para restabelecer a sentença absolutória. (STF HC 100177, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Primeira Turma, julgado em 22/06/2010, DJe-154 DIVULG 19-08-2010 PUBLIC 20-08-2010 EMENT VOL-02411-03 PP-00575).

Vê-se no caso em questão que, mesmo com a conduta do crime estar formalmente caracterizada, existe carência de tipicidade material, haja vista o bem juridicamente tutelado não ser atingido significativamente a ponto de ensejar a tutela penal.

Por fim, conseguimos concluir que para a jurisprudência dos tribunais e para a doutrina, em termos absolutos, a utilização do princípio da insignificância precisa ter critérios objetivos, sendo percebido o grande labor da jurisprudência na procura de critérios para a aplicabilidade desse princípio e para a sua correta aplicação nos casos de delitos insignificantes.

Conhecendo o princípio da insignificância e sabendo do esforço para a utilização desse princípio pelo Poder Judiciário, podemos então ensejar a sua aplicação pela Autoridade Policial, utilizando da discricionariedade do Delegado de Polícia e, podendo assim, reduzir a sobrecarga existente nos Tribunais de Justiça.

## 2 PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA E A TIPICIDADE PENAL

O Princípio da Insignificância estabelece limites para a tipicidade penal.

A tipicidade de uma conduta deve ser observada pelo seu aspecto formal, de maneira a incluir a conduta à descrição legal de crime, e também pelo aspecto material, onde a importância do bem jurídico é tão importante quanto a conduta em si.

Com isso, o Princípio da Insignificância diminui o âmbito de incidência do Direito Penal ao considerar materialmente atípicos os fatos que causam ofensas insignificantes ao bem jurídico tutelado, mesmo que sejam formalmente típicas.

Dessa forma, podemos dizer que a tipicidade não se adequa simplesmente ao fato concreto ao tipo penal. Ao invés disso, a tipicidade é formada pela tipicidade formal e pela conglobante, sendo que a tipicidade formal trata-se do que está descrito na lei de fato, é a adequação do fato ao que está descrito na lei, de forma que envolve a conduta, o resultado, o nexo de causalidade, as exigências de tempo e espaço, *modus operandi*, entre outros fatores.

Enquanto que a tipicidade conglobante é a análise da antinormatividade, ou seja, da contrariedade do fato com uma norma jurídica, sendo que todo fato típico também é antinormativo, não sendo considerado apenas como relação específica com a norma, mas também como todas as outras normas do ordenamento jurídico, sendo conhecida como antinormatividade conglobante, àquela cuja contrariedade do fato em questão com as outras normas do ordenamento exclui as permissivas.

### 2.1 Tipo penal e tipicidade penal

Existe uma infinidade de fatos possíveis que podem se enquadrar ao modelo descrito na lei, sendo que a análise se alguma determina conduta se encaixa aos requisitos descritos em lei é considerada juízo de tipicidade, a qual, segundo Zaffaroni, 2001, p.172, nada mais é do que “uma função fundamental na sistemática penal. Sem ele a teoria ficaria sem base, porque a antijuridicidade deambulária sem estabilidade e a culpabilidade perderia a sustentação pelo desmoroamento do seu objeto”. A partir da análise feita que a conduta é revestida pela tipicidade, sendo que,

em sentido contrário, quando a análise feita ou o juízo de tipicidade der resultado negativo, estamos diante da atipicidade da conduta, na qual a conduta praticada pelo cidadão infrator não é relevante para o Direito Penal, ou seja, não ofende os bens jurídicos tutelados pelo Estado, mesmo que seja ilícita de outras formas, como por exemplo cível, administrativa, tributária, entre outras.

Com relação à tipicidade, conforme descrito por Bitencourt, 2011, esta é a conformidade do fato praticado pelo agente infrator ao modelo descrito em lei, ou seja, corresponde ao fato praticado e a descrição de cada espécie de infração contida na lei penal. Dessa forma, para um fato ser considerado típico é necessário que se adeque a um modelo descrito na lei penal, ou seja, a conduta praticada pelo agente infrator deve subsumir-se perfeitamente na moldura descrita na lei.

Ainda sobre esse assunto, Bitencourt, 2011, descreve:

A adequação típica pode operar-se de forma imediata ou de forma mediata. A adequação típica imediata ocorre quando o fato se subsume imediatamente no modelo legal, sem a necessidade da concorrência de qualquer outra norma, como, por exemplo, matar alguém: essa conduta praticada por alguém amolda-se imediatamente ao tipo descrito no art. 121 do CP, sem precisar do auxílio de nenhuma outra norma jurídica. No entanto, a *adequação típica mediata*, que constitui exceção, necessita da concorrência de outra norma, de caráter extensivo, normalmente presente na Parte Geral do Código Penal, que amplie a abrangência da figura típica. Nesses casos, o fato praticado pelo agente não vem a se adequar direta e imediatamente ao modelo descrito na lei, o que somente acontecerá com o auxílio de outra norma ampliativa, como ocorre, por exemplo, com a tentativa e a participação em sentido estrito, bem como com o crime *omissivo impróprio*, que exige a conjugação do tipo proibido violado com a *norma extensiva* do art. 13 §2º, e suas alíneas. Na hipótese da *tentativa*, há uma ampliação temporal da figura típica, e no caso da *participação* a ampliação é espacial e pessoal da conduta tipificada.

Em se tratando do fato típico, em seu sentido material, este é composto por um fato que compreende todos os requisitos que configuram em uma forma de ofensa ao bem jurídico, sendo eles, a conduta, o resultado, o nexos de causalidade, entre outros, como forma de execução, requisitos temporais, etc.

Em resumo, o fato típico é o fato real que preenche todos os requisitos objetivos inseridos na lei penal e que individualizam uma forma específica de ofensa ao bem jurídico. E, com relação ao fato materialmente típico, este se encaixa em três pressupostos de valoração, quais sejam: desaprovação de conduta, constatação da ofensa praticada contra o bem jurídico e imputação objetiva do resultado.

Em relação à ofensa praticada contra o bem jurídico, ou ofensa desvaliosa, é necessário que a mesma seja concreta ou real, direcionada a bens jurídicos de terceiros, grave ou significativa, e intolerável. Somente com todas essas características é que a ofensa ao bem jurídico terá condições de ser admitida como expressão do sentido material da tipicidade.

O conceito de tipicidade penal discutido até aqui se aproxima do conceito conglobante de Zaffaroni, 2001, visto que o mesmo afirma que o que está permitido o fomentado ou determinado por uma norma não pode estar proibido por outra. Assim, a tipicidade deve estar de acordo com o sistema normativo em sua totalidade.

Zaffaroni, 2001, também descreve que a tipicidade de fato é complexa e está dividida em objetiva e subjetiva. A objetiva compõe-se de uma parte sistemática, com a conduta, resultado, nexos de causalidade e adequação à lei, enquanto a outra, conglobante, está relacionada à lesividade da ofensa e à imputação objetiva.

O mesmo autor afirma ainda que o tipo penal possui a característica de limitar o exercício do poder punitivo pelo Estado, o qual não pode ser irracional ou desprovido de proporcionalidade. Da mesma forma, os critérios da imputação objetiva fazem parte da tipicidade conglobante. Assim, a ofensa seria composta de tipicidade objetiva mais tipicidade subjetiva, sendo esta última enquadrada na tipicidade sistemática, conglobante e subjetiva.

Diante do exposto, a tipicidade conglobante é relevante para a aprovação ou não da conduta praticada. O que está permitido ou fomentado ou determinado por uma norma não pode ser proibido por outra e assim, não constitui fato materialmente típico.

Não obstante ao que foi discutido, a concepção do tipo penal e da tipicidade penal não deve ser confundida, pois o tipo é pertencente à lei formulada, enquanto a tipicidade se dá pela conduta.

A tipicidade é caracterizada pela conduta, estando adequada no tipo penal. Já considerando o tipo, este é uma forma legal, por exemplo, "matar alguém", encontrado no Código Penal (ZAFFARONI, 2001). A tipicidade se dá pela característica que relaciona a conduta do sujeito adequada ao tipo. Como exemplo, ZAFFARONI (2001, p. 445) esclarece:

Tipicidade é a característica de adequação ao tipo que possui a conduta do sujeito 'A' que dispara cinco tiros contra 'B' causando-lhe morte (está na realidade). A conduta de 'A', por apresentar a característica de tipicidade, dizendo que é uma conduta "típica". (ZAFFARONI, 2001)

O fato típico é entendido como conduta que apresenta a característica específica de tipicidade. Já a adequação da conduta a um tipo se dá pela tipicidade. É comprovada a tipicidade por um juiz, comparando a conduta particular e concreta com a individualização típica, para ver sua adequação.

## **2.2 Princípio da insignificância como excludente da tipicidade penal**

Atualmente, o mau uso da aparelhagem estatal repressiva, onde a quantidade de procedimentos criminais confeccionados é mais considerada do que a apuração de crimes complexos, como homicídios, roubos e estelionatos, geram grande número de processos que sobrecarregam o Poder Judiciário, sendo que boa parte deles versa sobre crimes bagatelares, que não precisam da intervenção penal. De forma oposta, há o conhecimento e aplicação do princípio da insignificância que pode agir como excludente de tipicidade material do fato.

Além disso, o apreço ao formalismo inevitável e burocrático, geralmente é prejudicial à sociedade, uma vez que tende a retardar uma melhor e mais rápida atuação do Estado.

Com o princípio da insignificância, pretende-se demonstrar que a Autoridade Policial poderia utilizá-lo com o objetivo de não dar prosseguimento aos procedimentos criminais devido à atipicidade material do fato e o agente de conduta criminosa socialmente irrelevante, contribuindo assim para que desafogue o judiciário do excesso de demandas, bem como diligenciando nas investigações que se imponha pena a fato indiscutivelmente merecedor de seguir a persecução penal e consequente condenação, em razão de seu conteúdo reprovável elevado.

Não obstante, os crimes de bagatelas são delitos que, em um primeiro momento encaixam-se no fato típico, mas que, com uma melhor análise, tem sua tipicidade desconsiderada, uma vez que se trata de ofensas ínfimas a bens jurídicos, bem como não causam uma reprovabilidade social, de forma que não há a necessidade da punição pelo Estado.

Diante disso, podemos considerar que o princípio da insignificância é aplicado em decorrência da exclusão da tipicidade material. Isso ocorre a partir da mínima lesão ao bem jurídico tutelado pelo Estado, visto que se não é uma ofensa considerável ao bem jurídico, não há o que se falar em tipicidade material.

### **2.3 Delitos Bagatelares**

Delito bagatelar também pode ser denominado como infração bagatelar ou crime insignificante, expressando um fato de pouca relevância, de ninharia e que não há a necessidade da intervenção penal. A intervenção penal nesse caso seria desproporcional.

O delito bagatelar já nasce sem relevância penal em razão do pequeno desvalor da ação ou do resultado, não havendo uma ofensa relevante ou significativa ao bem jurídico.

Exemplo seria o de quem subtrai uma laranja: pratica uma conduta desvalorada, o furto, entretanto, o resultado jurídico é ínfimo, falta o desvalor pelo resultado, um ataque intolerável ao bem jurídico.

Assim para situações de delitos bagatelares propõe-se a aplicação do princípio da insignificância o qual possui o efeito de excluir a tipicidade penal, considerada a tipicidade material. Dessa forma, diante de uma infração bagatelar o fato seria atípico.

Os delitos bagatelares são divididos em delito bagatelar próprio e impróprio.

O delito bagatelar próprio é aquele que nasce sem nenhuma relevância penal, isso por não existir valor da ação, como por exemplo, quando não há periculosidade na conduta, ou seja, idoneidade ofensiva relevante ou porque não há desvalor no resultado, por não se tratar de ataque grave ou significativo ao bem jurídico. A conduta ou o resultado é insignificante. Quem furta um chiclete de um supermercado, pratica um fato insignificante em sentido próprio. Assim, no delito bagatelar próprio, o princípio a ser aplicado é o da insignificância, que tem o efeito de excluir a tipicidade penal material. O fato é atípico e não incide o Direito Penal.

Enquanto isso, o delito bagatelar impróprio é o que nasce relevante para o Direito Penal, uma vez que há grande desvalor tanto da conduta como do resultado. Contudo, após melhor análise do fato, verifica-se que a incidência de pena no caso

concreto, qualquer que seja, será totalmente desnecessária e desproporcional ao delito, ou seja, será caracterizada pelo princípio da irrelevância penal do fato.

### **3 APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA PELAS AUTORIDADES POLICIAIS**

Após as considerações feitas a respeito do histórico, premissas e aplicabilidade do Princípio da Insignificância nos modelos atuais, iremos analisar como esse princípio poderia ser aplicado pela Autoridade Policial durante o exercício de sua função, ou seja, no trabalho de Polícia Judiciária.

#### **3.1 Polícia Judiciária e a Autoridade Policial**

A Polícia Judiciária é um órgão de segurança pública do Estado que tem como função primordial apurar as infrações penais e a sua autoria por meio da investigação policial, servindo de base à pretensão punitiva estatal formulada pelo Ministério Público, titular da ação penal.

Observa-se o art. 144 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e o art. 4º. da Lei 5.406/69 – Lei Orgânica da Polícia Civil de Minas Gerais, abaixo transcritos, que descrevem as atribuições dos órgãos de segurança pública, entre os quais a polícia civil:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:  
I - polícia federal;  
II - polícia rodoviária federal;  
III - polícia ferroviária federal;  
IV - polícias civis;  
V - polícias militares e corpos de bombeiros militares. (BRASIL, 1988)

Art. 4º - Observadas as normas específicas e a competência da União, a Polícia Civil tem por objetivo, no território do Estado, o exercício das funções de:  
I - proteção à vida e aos bens;  
II - preservação da ordem e da moralidade pública;  
III - preservação das instituições político-jurídicas;  
IV - apuração das infrações penais, exercício da polícia judiciária e cooperação com as autoridades judiciárias, civis e militares, em assuntos de Segurança Interna. (BRASIL, 1969)

Assim, a Polícia Judiciária é exercida no território de suas respectivas jurisdições e tem por fim a apuração das infrações penais e de sua autoria. O

Delegado de Polícia é a autoridade responsável pela direção do caderno investigativo e sua regular remessa ao poder judiciário.

Consoante dispõe o art. 26 da Lei Orgânica da Polícia Civil de Minas Gerais, compete ao Delegado de Polícia:

Art. 26 - Ao Delegado de Polícia, além das funções de direção, orientação, coordenação e controle das atividades atinentes aos serviços policiais afetos à unidade policial de sua jurisdição, compete:

I - supervisionar e fiscalizar o policiamento executado pelos órgãos da Polícia Civil, requisitando, quando for o caso, a quem de direito, as medidas necessárias à sua efetivação;

II - praticar atos tendentes à realização do bem-estar geral e à garantia das liberdades públicas, exercer vigilância constante sobre os que possam atentar contra o bem-comum e zelar pelo aprimoramento dos métodos e processos policiais;

III - avocar, quando conveniente, inquéritos presididos por autoridades que lhes forem subordinadas;

IV - autorizar e fiscalizar o funcionamento de casas de jogos e de diversões públicas;

V - determinar a captura de infratores, nos termos da legislação em vigor;

VI - zelar pelo entrosamento indispensável à atuação integrada de todos os órgãos da segurança interna, no âmbito de sua jurisdição.  
(BRASIL, 1969)

Entre as atribuições do Estado, estão os poderes de prevenção e repressão da criminalidade. O direito de punir estatal é inerente à repressão, colaborando a polícia nessa tarefa, ao praticar atos tendentes a promovê-la, constituindo como produto o inquérito policial, peça informativa, que subsidia a ação penal e destina-se a investigar a materialidade e autoria das infrações penais.

Visto isso, à Polícia Judiciária incumbe à apuração das infrações penais e aos seus dirigentes, Autoridades Policiais, cabe a busca pela materialidade e autoria dos delitos, tendo como produto o inquérito policial. Diante disso, é necessário considerar o poder discricionário do Delegado de Polícia que enviará esforços para a persecução investigativa.

Da mesma forma, não pode ser proposta como prudente a elaboração de todo um caderno investigativo, o qual possui a finalidade de iniciar uma ação penal, em crimes insignificantes, visto que, nesse tipo de infrações, tidas como bagatelares, o entendimento majoritário está na não proposição da ação penal, extinguindo assim o processo criminal, e com o relaxamento imediato das prisões pela Autoridade Policial.

Desse modo, pautando-se no sistema jurídico pátrio, que é um conjunto de leis e de princípios sob o escudo das consultas esboçadas na Constituição Federal, a Autoridade Policial poderá, por meio da sua discricionariedade, não lavrar flagrantes acerca de infrações que são, em tese, materialmente atípicas.

Nesse sentido entende-se como atribuição do Delegado de Polícia o poder de decidir ou não pela lavratura do flagrante:

A determinação da lavratura do auto de prisão em flagrante pelo Delegado de Polícia não se constitui em um ato automático, a ser por ele praticado diante da simples notícia do ilícito penal pelo condutor. Em face do sistema processual vigente, o Delegado de Polícia tem o poder de decidir da oportunidade ou não de lavrar o flagrante. (RT 679/351 *apud* BRUTTI, 2009)

Na mesma articulação, surge a proposta da possibilidade da aplicação do princípio da insignificância nos procedimentos sugestivos a fatos atípicos em seu aspecto material, em prol da apuração de ilícitos mais graves. Assim, temos a extinção do fato por si, desenvolvido a partir do poder discricionário do Delegado de Polícia.

Como premissa do princípio da intervenção mínima, esta faz com que o Direito Penal atue no seu sentido garantista, fragmentário e mínimo, valorizando os direitos e garantias fundamentais dos indivíduos, da mesma forma que limita o poder de punir estatal.

Na aplicação da legislação penal, deve-se considerar que a tipicidade penal exige uma ofensa de certa gravidade aos bens jurídicos tutelados, não sendo qualquer ofensa a esses bens ou interesses suficiente para tipificar uma conduta penalmente. Clama o princípio da insignificância pela necessidade da proporcionalidade entre a gravidade da conduta que se pode punir e o grau da intervenção estatal.

Com as aplicações do princípio da insignificância, podemos dizer que além de se observar as bases do Direito Penal como *ultima ratio*, também se preza pela a dignidade do cidadão infrator de bagatela, além de que a Autoridade Policial terá maiores condições de empenhar esforços para apurar de crimes graves.

### 3.2 Princípio da eficiência da administração pública

Consoante *caput* do art. 37 da CRFB/1988, a eficiência é um dos princípios norteadores da Administração Pública.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. (BRASIL, 1988)

O princípio da eficiência possui o fulcro de buscar a produtividade e a economicidade, impondo a execução dos serviços públicos com presteza, perfeição e rendimento funcional.

Conforme inciso LXXVIII do art. 5º. da CRFB/1988, “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. Assim, leciona Nicolitt (2006, p. 113):

A norma constitucional não se cinge aos processos judiciais, mas também àqueles que tramitam na via administrativa, muitos destes, da mesma forma, objeto de irritante lentidão. Não basta, porém, a inclusão do novo mandamento; urge que outras medidas sejam adotadas, em leis e regulamentos, para que a disposição possa vir a ter densa efetividade.

Entende-se que o princípio da eficiência possui o objetivo de desburocratizar a administração, desta forma a atividade administrativa é orientada a alcançar os melhores resultados com menor custo, utilizando os meios que dispõe.

Martins (2009, s. p.) defende que:

A eficiência como princípio assume duas vertentes: a primeira é organizar e estruturar a máquina estatal para torná-la mais racional para que as necessidades da sociedade sejam alcançadas de forma mais satisfatória e a segunda, é regular a atuação dos agentes públicos buscando que esses tenham um melhor desempenho possível a fim de atingirem os melhores resultados.

Há de se considerar o princípio da eficiência em sede do serviço policial, devendo com os recursos existentes buscar os melhores resultados. Assim, é

plausível que o Delegado de Polícia foque o seu labor e o de seus subordinados a infrações realmente relevantes.

Desse modo, o princípio da Administração Pública vem de encontro com o princípio da insignificância, uma vez que ambos os princípios buscam a eficiência no serviço público com melhor gestão dos recursos disponíveis, sejam eles humanos, materiais, bem como na melhor administração do tempo gasto em cada caso.

### **3.3 Poderes do Delegado de Polícia**

Dentre as amplas atividades laborativas do Delegado de Polícia, iremos dissertar sobre a ratificação, instauração e indiciamento.

#### **3.3.1 Ratificação**

O direito à liberdade é um dos preceitos de grande importância garantido pela Constituição Federal, sendo que dentre os direitos fundamentais expostos no 5º artigo, *caput.*, inciso VII, é descrito que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

Como foi definido, o direito à liberdade é amplamente conhecido como inviolável pela Constituição e encontra-se protegido também através de orientações internacionais quanto aos direitos do homem, como por exemplo, na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, que estabeleceu que a lei penal poderá ter alcance somente nos casos de ataques muito lesivos à sociedade, o que deixa em evidência o aspecto fragmentário do direito penal. Diante disso, fica claro que a privação da liberdade do cidadão é uma medida extrema e que deve ser utilizada com cautela.

Considerando que o sistema jurídico nacional é pautado em regras legais postas aos operadores a fim de serem interpretadas em sintonia umas com as outras e com princípios legais e éticos para a solução mais justa dos conflitos, tem-se como inócuo que a polícia leve ao judiciário atos sem um mínimo de relevância jurídica.

Muitas vezes, a insignificância da ofensividade ao bem jurídico não justifica uma ordem condenatória, menos ainda a prisão em flagrante, que se dá antes

mesmo do início da ação penal, isso se a ação penal for proposta pelo Ministério Público.

Com relação à ratificação do auto de prisão em flagrante, este ocorre a partir da existência ou não de padrões mínimos necessários para privar a pessoa de sua liberdade, quais sejam: o autor do fato delituoso ser pego em flagrante delito ou em consequente perseguição, sem lapso temporal, sendo necessário também existir materialidade, bem como a presença de vítima e testemunhas do fato.

Em delitos bagatelares, como por exemplo, nos casos de furto de itens de pequeno valor em supermercados, para subsistência, considerados famélicos ou que o autor esteja em estado de necessidade, a prisão não deve ser justificada, a não ser que ocorra de forma reiterada, de maneira intolerável ou para outros fins que não seja a subsistência imediata, que vá colocar sua vida e integridade física em risco. Cada caso deve ser tratado como um caso singular e com a individualização da conduta praticada, para que as bases do regime democrático de direito sejam atendidas e para que as devidas sanções aplicadas sejam proporcionais à conduta praticada pelo autor delituoso.

A prisão visa retirar de circulação indivíduos que oferecem risco à sociedade, seja em razão da intensidade da ofensa ou pela reiteração de tais danos a ordem pública. Sendo a igualdade compreendida como tratar igualmente os desiguais na medida de suas desigualdades, o encarceramento por meio da prisão em flagrante do autor de um homicídio ou latrocínio será atitude proporcional à gravidade de mencionadas condutas, diversa do cárcere impingido ao autor do furto de um sabonete numa grande rede de hipermercados.

Praticamente de modo inexorável em infrações materialmente atípicas, em razão da insignificância da ofensa ao bem jurídico protegido, o relaxamento da prisão será concedido. Assim, a prisão levada a efeito pela Autoridade Policial de maneira indistinta tanto em crimes graves, como em relação aos materialmente insignificantes e atípicos é tratar de formal igual hipóteses claramente distintas.

Desse modo, sustenta-se que a Autoridade Policial, baseando em sua discricionariedade e no conjunto de leis e princípios que sob os ditames da constituição formam o sistema jurídico nacional, possa não ratificar e não lavrar autos de prisão em flagrante versando sobre delitos que são, em tese, atípicos materialmente.

Bastará que o despacho do Delegado de Polícia tenha fundamentos razoáveis, fulcrado em princípios norteadores do Direito Penal e Administrativo, como a persuasão racional, *ultima ratio*, insignificância e eficiência.

Suprimida a possibilidade de flagrante delito acerca de um delito bagatelar, com conseqüente aplicação de penas alternativas, bem como a suspensão condicional do processo é coerente expor que todo o trâmite gerado a partir da instauração de inquérito policial ou de um auto de prisão em flagrante é moroso e prejudicial às demais questões a cargo da Autoridade Policial, alusivas a crimes de expressiva relevância, como homicídios, tráfico de drogas, roubos, latrocínios, entre outros.

### 3.3.2 Instauração

As *notitias criminis* em praticamente sua totalidade são direcionadas primeiramente à Polícia Judiciária. Os demais órgãos públicos, em suma, tomam conhecimento das infrações penais através dos procedimentos instaurados em sede das atividades policiais investigativas.

À partir do conhecimento da *notitias criminis* pela Polícia Judiciária, ocorre a instauração do caderno investigativo, a qual pode ocorrer das seguintes formas: de ofício pela Autoridade Policial, ao tomar conhecimento do fato, através de requisição do Ministério Público, requerimento do ofendido ou por seu representante legal, denúncia ou através do auto de prisão em flagrante delito, sendo o auto peça inaugural da investigação.

Percebe-se que os crimes são levados aos julgadores, quase que absolutamente, pelos órgãos policiais. As polícias investigativas ficam incumbidas por receber a *notitia crimini*, elaborar os procedimentos apuratórios e remetê-los ao Judiciário. Decorre, então, uma vultuosa quantidade de ocorrências policiais que sequer têm algum ato investigativo concreto realizado e acabam tendo as penas dos crimes ali noticiados prescrevendo ainda na Unidade Policial.

Hodiernamente, as Autoridades Policiais são forçadas a selecionar dentre a enorme demanda de ocorrências àquelas que urgem de maior atenção e celeridade, pautando na gravidade dos fatos. Dentro dessa conjectura, vislumbra-se um critério que concedesse legitimidade aos Delegados de Polícia, para que, com

razoabilidade, selecionassem o que mereceria o afinco policial em detrimento daqueles fatos que certamente ficariam a par de investigações.

### 3.3.3 Indiciamento

O indiciamento no caderno investigativo deve ser considerado como o desfecho das investigações, onde a partir do poder discricionário da Autoridade Policial conclui-se o Inquérito Policial.

Sendo ato privativo do Delegado de Polícia, este se dá através de ato devidamente fundamentado, mediante análise técnico-jurídica de toda a investigação, onde deverá indicar a autoria, materialidade e as circunstâncias envolvidas no fato.

### 3.3.4 Poder discricionário do Delegado de Polícia

O Delegado de Polícia é o primeiro a lidar com a notícia crime. Sendo de sua incumbência agir ante a íntima proximidade das suas atribuições para com o direito fundamental da liberdade da pessoa humana, bem como com o início do procedimento que leva ao indiciamento e a possível imputação penal do indivíduo autor.

Ao Delegado de Polícia cabe apreciar com a devida prudência o direito à liberdade do indivíduo. A atividade policial, por sua natureza, possui o poder de influir no direito à liberdade do indivíduo. Esse direito fundamental é princípio constitucional, compreendendo uma das bases de todo o sistema normativo. Por isso, precisa ser visto como critério primordial, mormente no campo penal. Se o Estado-juiz deve observar com a máxima cautela esse direito constitucional, também o deve ser pela Autoridade Policial, pois não é fadado a esta cometer abusos manifestos contra os direitos da pessoa humana, sob o argumento de que não lhe é conferido pela norma competência para se levar a efeito, de acordo com o seu discernimento, a medida mais adequada ao caso concreto. (BRUTTI, 2005, s. p.).

As Autoridades Policiais possuem labor direto frente à liberdade e à imputação penal do indivíduo. Assim, suas decisões contêm intrínseca discricionariedade, caso contrário se baseadas na literalidade da lei, ausentes de qualquer interpretação acurada, seriam afastadas da lógica, do bom senso e do

justo. Discricionariedade é esse poder, ou seja, agir segundo a prudência de quem o detêm e dentro dos marcos legais.

O ato discricionário da Autoridade Policial deve ser intrínseco a fundamentação plausível, para ser legítimo. Relevante o excerto de Hely Lopes Meirelles, ressaltando que nem mesmo com relação aos atos vinculados o administrador está limitado a executar cegamente a lei:

Tanto nos autos vinculados como nos que resultam da faculdade discricionária do Poder Público, o administrado terá de decidir sobre a conveniência de sua prática, escolhendo a melhor oportunidade e atendendo a todas as circunstâncias que conduzam a atividade administrativa ao seu verdadeiro e único objetivo – o bem comum. (MEIRELLES, 2007, p. 143-144)

Visto isso, fica demonstrada a necessidade da Autoridade Policial discernir as hipóteses em que o Estado deve agir, conforme seu juízo de valor, como operador da Segurança Pública, a tomar a melhor decisão, apreciando o que for mais conveniente e oportuno diante do caso concreto.

Não se está defendendo uma possível faculdade de arquivamento de inquéritos policiais pelas policiais judiciárias. Como se encontra assento no art. 17 do CPP, a Autoridade Policial não poderá mandar arquivar autos de inquérito. Propõe-se é a possibilidade de, em prol das investigações de crimes mais graves, os procedimentos alusivos a fatos aparentemente atípicos, no aspecto material, não carecessem de instauração de inquéritos.

Absolutamente coerente seria o trâmite das apurações dos crimes relevantes, as quais teriam sensível aumento na celeridade e quantidade. Ocorre na atualidade uma seleção por parte do Delegado de Polícia sobre aquilo que será instaurado e a praticamente certeza do que será prescrito nas próprias delegacias. O que se propõe é evitar um trabalho investigativo policial sem razão de ser em procedimentos acerca de fatos que, em tese, são materialmente atípicos.

Assim, em delitos insignificantes é razoável afastar a possibilidade de uma prisão em flagrante, bem como o trâmite de todo um inquérito policial, sendo apenas registrado o fato, apreendidos os objetos, qualificadas as partes e arquivado, sendo os objetos posteriormente destruídos e valores depositados ao Estado, sendo um

breve resumo remetido à Justiça para controle do destino dado aos bens e valores apreendidos.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O princípio da insignificância é um tema que se mostra atual e de grande importância para o âmbito jurídico, mormente em um Estado Democrático de Direito e na esfera penal, incluindo-se a administrativa, haja vista que alcança a liberdade do ser humano e uma esperada prestação de justiça à sociedade, mais célere, ágil e justa. Pelo princípio *minimis non curat praetor*, o magistrado não deve se preocupar com questões insignificantes.

Trata-se de tema novel na doutrina nacional, entretanto sendo a polícia judiciária a primeira responsável pela resposta penal à sociedade é tangível a aplicação de vanguarda do princípio da insignificância na atividade penal de persecução investigativa policial.

Para a polícia judiciária valer-se do instituto em voga, a interpretação do Direito carece ser de maneira problemática, e não sistemática-dedutiva, puramente legalista, de forma a buscar valores, como o da justiça, visando a soluções justas em cada caso concreto. Bem como considerar o princípio da intervenção mínima como basilar do direito de punir estatal a fim de valorar a liberdade humana e o trabalho investigativo criminal.

A aplicação do princípio da insignificância pela autoridade policial apresenta manifesta relevância jurídica visto que a sua pragmaticidade colaborará não só para o melhor serviço da polícia investigativa à sociedade, mas também tornará mais eficiente a função do Ministério Público e a do Poder Judiciário.

A fim de uma prestação mais efetiva de justiça deve o princípio da insignificância ser utilizado por todos os operadores do direito penal, ou seja, autoridades policiais, promotores de justiça e juízes de direito, limitados evidentemente a suas competências funcionais.

Muitos juízes ao verificar prisões ensejadas por delitos bagatelares concedem *Habeas Corpus* de ofício, embasados em entendimento do Superior Tribunal de Justiça, demonstrado está ser pouco inteligente todo o labor alusivo a confecção de um auto de prisão em flagrante, junto a seus demais encargos e o estigma da prisão trazido ao autor, que indubitavelmente será posto em liberdade tão logo seja o fato comunicado ao juízo. Ressaltando, outrossim, os cadernos investigatórios que não ensejarão ações penais e terão fatalmente pedidos de arquivamento quando de suas vistas pelo *parquet*, ficando a Polícia Judiciária

desvirtuada de sua função ao ater-se com condutas atípicas e irrelevantes para o direito penal, bem como para a ordem pública.

Dessa forma, embora não previsto formalmente na legislação, é amplamente aceito pela jurisprudência e exposto pela doutrina a aplicação do princípio da insignificância, sendo mister sua legitimação para uso pela polícia investigativa naquelas situações em que a Autoridade Policial depara com fatos moldados na norma penal que, entretanto, são materialmente atípicos.

Assim, considerando que a ressocialização do cidadão infrator e a prevenção do crime são o objetivo do Estado, a Autoridade Policial levaria em consideração o princípio da insignificância como forma de excluir a tipicidade, nas situações em que os danos causados são irrelevantes e com características mínimas da ação e da culpabilidade.

Seria de responsabilidade do Delegado de Polícia, na condição de operador do Direito e agente da Segurança Pública, valendo-se de seu poder discricionário, utilizar o referido princípio para a solução racional dos conflitos advindos de delitos criminais, com o objetivo de evitar a privação da liberdade de cidadãos infratores de delitos menores, bagatelares, e dar maior atenção à apuração de crimes de maior gravidade, sem o dispêndio de tempo e recursos no trâmite de processos insignificantes.

Buscou-se assim, despertar a consciência sobre um tema bastante relevante sobre o direito de liberdade do cidadão, bem como em relação a uma resposta mais célere nas investigações criminais a cargo da polícia judiciária quanto aos crimes de maior ofensividade social. Tema este evidente perante os operadores do direito, doutrinadores e legisladores e que legitimado a uso em sede da polícia investigativa traria benefícios à sociedade como um todo, valorando as bases do Estado Democrático de Direito.

## REFERÊNCIAS

- BANDEIRA, Gabrielle Pereira. *A Polícia Judiciária e o Princípio da Insignificância*. 2008. 62f. Monografia (Conclusão de Curso) – Universidade do Vale de Itajaí, São José/SC. Disponível em: <<http://siaibib01.univali.br/pdf/Gabrielle%20Pereira%20Bandeira.pdf>>. Acesso em: 04 mar. 2015.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. *Manual de Direito Penal: Parte Geral, Volume 1*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal: parte geral*. 11ª. Ed. Atual. São Paulo; Saraiva, 2007. <<http://pt.slideshare.net/bebel10/cezar-roberto-bitencourt-2012-tratado-de-direito-penal-1-parte-geral-ocr-1> > Acesso em: 15 de nov de 2015.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal: parte geral*. 17ª. Ed. Atual. São Paulo; Saraiva, 2011.
- BRASIL. *Códigos Penal; Processo Penal e Constituição Federal*. Obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Antônio Luiz de Toledo Pinto, Márcia Cristina Vaz dos Santos Windt e Livia Céspedes. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.
- BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. 35. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.
- BRASIL. Lei nº 5.406 16 dez.1969. *Lei Orgânica da Polícia Civil de Minas Gerais*. Disponível em: <[http://www.acadepol.mg.gov.br/images/pdf/Lei\\_5\\_406\\_69.pdf](http://www.acadepol.mg.gov.br/images/pdf/Lei_5_406_69.pdf)>. Acesso em: 20 abr. 2015.
- BRUTTI, Roger Spode. *O Princípio da Insignificância e sua aplicabilidade pela Polícia Judiciária*. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/7722/o-principio-da-insignificancia-e-sua-aplicabilidade-pela-policia-judiciaria/4>>. Acesso em 10 jun. 2015.
- BRUTTI, Roger Spode. *Concepções Acerca do Poder Discricionário da Autoridade Policial. Portal Jurídico Investidura*, Florianópolis/SC, 17 Ago. 2009. Disponível em: <[www.investidura.com.br/bibliotecajuridica/artigos/direitopenal/4085](http://www.investidura.com.br/bibliotecajuridica/artigos/direitopenal/4085)>. Acesso em: 09 jun. 2015.
- CAPEZ, Fernando. *Curso de Processo Penal*. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. Disponível em: <<http://direitolivros.blogspot.com.br/2015/04/curso-de-processo-penal-fernando-capez.html>>. Acesso em: 15 mar. 2015.
- CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 18ª. Ed. Rio de Janeiro, 2007.
- CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. *Processo Penal: Doutrina e Prática*. 1ª. ed. Salvador: Juspodivm, 2008.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 10ª ed. São Paulo: Atlas, 1999. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

LIMA, Leilson Roberto da Cruz. Teoria geral da insignificância. *Revista Jus Navigandi*, Teresina, ano 18, n. 3627, 6 jun. 2013. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/24616>>. Acesso em: 9 jun. 2015.

LOPES, Maurício Antonio Ribeiro. *Princípio da Insignificância no Direito Penal: análise a luz da lei 9099/95 – Juizados Especiais Criminais e da Jurisprudência atual*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

MARTINS, Cristiane Fortes Nunes. *O Princípio da Eficiência na Administração Pública*. Disponível em: <<http://www.faete.edu.br/revista/artigocristiane.pdf>>. Acesso em: 25 de maio de 2015.

MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 14ª. Ed. Revista dos Tribunais. São Paulo, 2007.

MENDONÇA FILHO, Marcelo Pires. *Aplicação do Princípio da Insignificância pela Autoridade Policial*. 2009. 52f. Monografia (Conclusão de Curso) - Centro Universitário de Brasília, Brasília. Disponível em: <<http://www.repositorio.uniceub.br/bitstream/123456789/47/3/20204090.pdf>>. Acesso em: 25 de maio de 2015.

MIRABETE, Julio Fabbrini. *Processo Penal*. 8. ed. São Paulo: Atlas, 1998.

NICOLITT, André Luiz. *A Duração Razoável do Processo*. Lumen Juris. 2006.

RHC 96813, ELLEN GRACIE, STF <http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/3613641/recurso-em-habeas-corporis-rhc-96813-rj> > Acesso em: 06 nov. 2015

ROXIN, Claus. *Polícia Criminal e Sistema Jurídico-Penal*. Trad. Luís Greco. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

SILVA, Ivan Luiz da. *Princípio da Insignificância no Direito Penal*. 1.ª Ed., Curitiba: Juruá, 2006.

SOUSA, Jadson Alves. *Aplicação Do Princípio Da Insignificância À Lei De Drogas*. Disponível em: < <http://fresende.com.br/wp-content/uploads/2015/02/Artigo-Aplica%C3%A7%C3%A3o-do-Princ%C3%ADpio-da-Insignificancia-a-Nova-Lei-de-T%C3%B3xicos.pdf> >. Acesso em: 02 fev. 2015.

STJ HC 161.800/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 27/05/2010, DJe 21/06/2010 < <http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14718894/recurso-extraordinario-re-536486-rs> >. Acesso em: 06 nov. 2015

STF RE 536486, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 26/08/2008, DJe-177 DIVULG 18-09-2008 PUBLIC 19-09-2008 EMENT VOL-02333-

05 PP-01083 RMDPPP v. 5, n. 26, 2008, p. 100-105 < <http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14718894/recurso-extraordinario-re-536486-rs> > . Acesso em: 04 nov. 2015

STF HC 102088, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 06/04/2010, DJe-091 DIVULG 20-05-2010 PUBLIC 21-05-2010 EMENT VOL-02402-05 PP-01058 < <http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/9226281/habeas-corpus-hc-102088-rs> > . Acesso em: 02 nov. 2015

STF HC 100177, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Primeira Turma, julgado em 22/06/2010, DJe-154 DIVULG 19-08-2010 PUBLIC 20-08-2010 EMENT VOL-02411-03 PP-00575 < <http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/15809549/habeas-corpus-hc-100177-pr> > Acesso em: 10 nov. 2015

STJ HC 149.144/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 15/06/2010, DJe 28/06/2010 < <http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/15028981/habeas-corpus-hc-149144-rs-2009-0191840-4/inteiro-teor-15028982> > Acesso em: 06 nov. 2015

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. HC 104403/SP. 1ª. Turma. Rel. Min. Cármen Lúcia. DJ de 1/2/2011.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. HC 108056/RS. 1ª. Turma. Rel. Min. Luiz Fux. DJ de 14/2/2012.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. HC 77033/PE. 2ª Turma. Rel. Min. Marco Aurélio. DJ de 11/09/1998.

TOLEDO, Francisco de Assis. *Princípios Básicos do Direito Penal*. 5.ª ed., São Paulo, Saraiva, 2000.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. *Manual de Direito Penal Brasileiro – Parte Geral*, 6ª. Ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.